



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029083-83.2013.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini e outros
APELADO : Maria Aparecida dos Anjos Lima
ADVOGADO : Maria do Socorro Flor Antonino

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO – BAIXA NO GRAVAME – NEGATIVA POR PARTE DA FINANCEIRA – ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 320/09 DO CONTRAN – DEVER DA CREDORA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MANTIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Restando incontroverso que o promovido/apelante deixou de providenciar a baixa do gravame após a respectiva quitação, mesmo depois de solicitações através de contatos telefônicos e de reclamação no PROCON, caracterizado está o ato ilícito por parte da instituição financeira, que tinha a obrigação de proceder à aludida baixa, nos termos do art. 9º da Resolução nº 320/09 do CONTRAN.

Mantém-se o *quantum* indenizatório, quando fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Santander Leasing**

S/A – Arrendamento Mercantil (sucessor por incorporação do Real Leasing S/A), contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por **Maria Aparecida dos Anjos Lima**, julgou procedente o pleito exordial, para determinar à parte promovida que proceda à baixa do gravame do veículo descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), condenando o promovido ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Nas razões do presente apelo (fls. 61/71), o promovido/apelante alega, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito a lhe impor o dever de indenizar, insurgindo-se, ao final, contra o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contra-arrazoando (fls. 76/79), o autor/apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito.(fls. 86/87).

**É o relatório.
Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

O autor/apelado aduziu na exordial que firmou com o promovido/apelante contrato de Arrendamento Mercantil/ leasing para a compra de um veículo automotor.

Alegou que, após o pagamento de algumas parcelas, quitou antecipadamente o saldo restante (num total de R\$9.245,28), mas, apesar disso, o promovido não providenciou a baixa do gravame junto ao DETRAN/PB, nem mesmo depois de várias solicitações através de contatos telefônicos e de reclamação no PROCON, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Na sentença vergastada, o juízo *a quo* julgou procedente o pleito exordial, para determinar à parte promovida que proceda à baixa do gravame do veículo descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), condenando o promovido ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Conforme relatado, o promovido/apelante alegou, nas razões do presente apelo, que não praticou qualquer ato ilícito a lhe impor o dever de indenizar, insurgindo-se, ao final, contra o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Aduziu, ao longo do feito, que a transferência do veículo é de responsabilidade do financiado conjuntamente com o antigo proprietário, conforme previsão contratual e do art. 123, I, §1º do CTB.

A sentença deve ser mantida, não merecendo guarida a tese do promovido/apelante.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral"*.

No tocante ao gravame eletrônico, meio hábil a impedir a transferência do bem antes do total adimplemento do financiamento, estipula a Resolução nº 320/09 do CONTRAN a responsabilidade da instituição financeira para, quando quitado o contrato, providenciar automática e eletronicamente a baixa do gravame junto ao órgão no qual o veículo estiver registrado e licenciado, *in verbis*:

Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do

gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Logo, não pairam dúvidas acerca da responsabilidade da instituição financeira em efetivar automaticamente, após a quitação do financiamento e comunicação do devedor, a baixa do gravame.

Como, *in casu*, resta incontroverso que o promovido/apelante deixou de providenciar a baixa do gravame após a respectiva quitação, mesmo depois de solicitações através de contatos telefônicos e de reclamação no PROCON (afirmação constante na exordial e não repelida na contestação), caracterizado está o ato ilícito.

Da mesma forma, está configurado o dano moral, já que, além de haver continuado injustificadamente a constância do gravame no documento do veículo após o pagamento, o autor/apelado empreendeu várias tentativas nas vias extrajudiciais para resolução do problema, sem que obtivesse êxito.

Assim sendo, presentes o ato ilícito, o dano moral e o nexo causal, deve ser mantido o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é cediço que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, também, que à satisfação compensatória soma-se o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

À luz desses parâmetros, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se razoável e proporcional, não merecendo, igualmente, guarida o pleito recursal de minoração.

A título de ilustração, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmando a responsabilidade da instituição financeira em proceder à baixa do gravame e o dever de indenizar danos morais quando descumprida tal obrigação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso. Desse modo, mostra-se desproporcional a fixação do valor indenizatório majorado pela Corte de origem, decorrente da demora em baixar o gravame de veículo financiado, tendo em vista a realização de acordo judicial, motivo pelo qual, no caso, justificada a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, a fim de minorar o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como bem consignado na decisão agravada. 2. Agravo interno a que se nega provimento.³

Este Tribunal também já se manifestou no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO PLENA PELO FINANCIADO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME PELO AGENTE FINANCEIRO - ART. 9º DA RESOLUÇÃO DO CONTRAN - NÃO OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...]

- Assim, tendo ocorrido o cumprimento das obrigações por parte do promovente, ora apelado/recorrente, devida é a baixa do gravame de financiamento do veículo pela instituição financeira. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.⁴

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível e Recurso adesivo - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Quitação do consórcio de automóvel - Falta de prova em contrário das alegações do autor - Responsabilidade da instituição financeira de providenciar a baixa do gravame junto ao órgão de trânsito - Art. 8º e 9º da Resolução nº 320/2009, do Conselho Nacional de

³ AgRg no AREsp 656.456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00284960820138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 17-05-2016.

Trânsito/CONTRAN - Manutenção indevida de gravame junto ao DETRAN - Restrição à venda - Dano moral - Dever de indenizar - Entendimento perfilhado pelos Tribunais pátrios, inclusive STJ - "Quantum" indenizatório - Majoração - Cabimento - Apelo desprovido e recurso adesivo provido. - Incumbe à Instituição Financeira providenciar a solicitação de baixa do gravame inscrito junto ao DETRAN, após a quitação das parcelas do consórcio. - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o ilícito, o dano e o nexo de causalidade. - A manutenção indevida de gravame no documento do veículo, mesmo depois de quitado o consórcio, que acarreta a impossibilidade de nova venda, gera dano moral indenizável. - O "quantum" indenizatório fixado na sentença vergastada, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restou de evidente modicidade, não havendo a menor sombra de juridicidade no pleito de redução do mesmo, sendo necessário, em verdade, elevar o "quantum" indenizatório.⁵

Com efeito, deve ser integralmente mantida a sentença de primeiro grau, valendo o registro de que, como o *decisum* está em consonância com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, aplicável, repito, à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do apelo.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente apelação.

P. I.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00312281520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 18-02-2016.